**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021 de 04 de julho de 2018**

**DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo a criar no âmbito do art. 21 da lei Municipal nº 070/93. “capitulo III – Do Quadro de Cargos em Comissões e funções gratificadas”, instituído pela Lei Municipal nº 070 de 29/11/93, com as respectivas alterações posteriores de um Cargo de Provimento em Comissão (CC-4) ou função gratificada (FG-4) de Coordenador de Atenção Básica a Saúde, cargo de livre nomeação e exoneração do senhor Prefeito Municipal, respeitados os requisitos legais para o ingresso no serviço público e exercício do cargo ou função.

As atribuições do cargo, bem como, vencimentos e jornada de trabalho encontram-se descritas no anexo 1 que faz parte do projeto.

Quanto à justificativa, destaca-se conforme disposto que com a criação do refiro cargo objeto do presente projeto, haverá uma melhoria não só no atendimento de toda população de Barra Funda, como, também, melhoria em termos organizacionais e de encaminhamentos relacionados a saúde.

Feitas essas considerações, segue análise legal do presente projeto.

1. Primeiramente, destaca-se que o mesmo encontra-se de acordo com a técnica legislativa exigida para o feito.
2. **Analise Legal e Constitucional.**

A Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e V, prevê a possibilidade nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme destacado nos incisos abaixo:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.corregedoria.sp.gov.br/Documents%20and%20Settings/CGA-FAVReal/Desktop/Leis%20Restantes/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)

**V** - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;  [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.corregedoria.sp.gov.br/Documents%20and%20Settings/CGA-FAVReal/Desktop/Leis%20Restantes/Emendas/Emc/emc19.htm#art37)

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 55 inciso II, refere que:

**Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**.... II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo,** bem como, na forma da Lei, nomear os Diretores da autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

Também, a LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 29 DE JUNHO DE 1993, estabelece em seu art. 4º que:

Art. 4º **A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação exoneração.**

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

O Art. 11 disciplina que:

**Art. 11. A nomeação será feita:**

**I – em comissão, quando se tratar de cargo, em virtude de lei, assim deva ser provido;**

Diante da analise dos dispositivos elencados a Assessoria entende que o projeto encontra-se de acordo com as disposições estabelecidas pela Constituição Federal, e Leis municipais para a Criação de Cargos em Comissão ou função Gratificada.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 37, Inciso II e V, Lei Municipal nº 042, de 29 de junho de 1993, e Lei Orgânica Municipal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de julho de 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539